

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 204, publicada no D.O.U. de 9/4/2021, Seção 1, Pág. 107.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Rehagro – Recursos Humanos no Agronegócio Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Rehagro, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201610727		
PARECER CNE/CES Nº: 716/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/12/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdade Rehagro, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201610727.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201610707	
<i>Dados da Mantenedora</i>		
<i>Código da Mantenedora</i>	16743	
<i>CNPJ</i>	05.473.134/0001-43	
<i>Razão Social</i>	REHAGRO-RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGÓCIO LTDA	
<i>Endereço</i>	Do Uruguai, nº 620, sala 505, bairro SION, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.310-300	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	21888	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE REHAGRO	
<i>Sigla</i>	REHAGRO	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Santa Fé, nº 100, Campus Principal, Bairro Sion, Belo Horizonte –MG, CEP 30.320-130	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índices</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2017
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2018
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-

Credenciamento Presencial: Portaria nº 419 de 04/05/2018, publicada em 07/05/2018.

Credenciamento EaD Provisório: Portaria nº 1010 – DOU de 20/05/2019, publicada em 21/05/2019.

A Mantenedora protocolou no sistema e-MEC o presente Processo de Credenciamento EaD da Mantida, juntamente com o seguinte pedido de autorização de curso EaD:

Processo nº	Código do Curso	Curso
201610750	1374872	AGRONEGÓCIO

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento institucional da Mantida, pelo Poder Público, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância. Respeitando o fluxo processual estabelecido pela Portaria Normativa nº 23/2017, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o pleito, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

Em 17/08/2017, a fase de despacho saneador foi concluída com resultado SATISFATÓRIO, quanto às exigências da instrução processual estabelecidas pelos Decretos nº 5.773 de 2006 e suas alterações, e nº 9.057 de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 40 de 2007 e nº 11 de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo de credenciamento EaD foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação de 2017 contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES : a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira. As dimensões foram agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios de análise e verificação.

O relatório (código de avaliação: 138267), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de 20/06/2018 a 23/06/2018, à Rua Santa Fé, nº 100, CEP 30.320-130, Belo Horizonte - MG e apresenta os seguintes conceitos para os eixos elencados a seguir:

Eixo/Conceito Final	Conceito
Eixo 1: Planejamento e Avaliação Institucional	4,00
Eixo 2: Desenvolvimento institucional	4,29
Eixo 3: Políticas acadêmicas	4,33
Eixo 4: Políticas de gestão	4,14
Eixo 5: Infraestrutura	3,94
Conceito Final Contínuo	4,17
Conceito Final Faixa	4

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco, para corroborar a atribuição dos conceitos, poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Com relação a fase da manifestação, nem a Secretaria nem a instituição impugnaram o Relatório de Avaliação.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme elencado abaixo:

<i>Requisitos dos arts. 3º e 5º da PN 20/17</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
CONCEITOS	
<i>CI igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que três, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI.</i>	<i>Atendimento dos quesitos. Obteve conceitos maiores que três nos cinco Eixos, conforme apresentado no item 3 do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO	
<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;</i>	<i>Documentação inserida no processo ou na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente;</i>	<i>Documentação inserida no processo, na aba COMPROVANTES do endereço sede.</i>
<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.</i>	<i>Em atendimento ao art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, os sites da Caixa e da Receita Federal foram consultados por esta Coordenação-Geral em 19/10/2020 e se constatou, por meio das certidões de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, que a Mantenedora se encontra em situação regular.</i>
INDICADORES	
<i>Indicador: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 2.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.13 do relatório.</i>
<i>Indicador: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.7 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.14 do relatório.</i>
<i>Indicador: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.15 do relatório.</i>
<i>Indicador: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.17 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 5.18 do relatório.</i>

5. DO CURSO EaD VINCULADO

Por oportuno, é necessário informar que os pedidos de autorização dos cursos pleiteados passam por apreciação da Seres, que analisa, com base em padrões decisórios definidos em normativo próprio, os elementos da instrução processual, a

avaliação do Inep e o mérito do pedido para preparar seu parecer. O parecer final do curso EaD vinculado, que se encontra anexo a este, apresenta a seguinte deliberação:

<i>Processo nº</i>	<i>Código do Curso</i>	<i>Curso</i>	<i>Resultado do Parecer da SERES</i>
201610750	1078246	AGRONEGÓCIO	Deferimento

6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, pelo prazo máximo de 04 anos, da instituição de educação superior (IES) relacionada a seguir:

<i>Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201610707
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	16743
<i>CNPJ</i>	05.473.134/0001-43
<i>Razão Social</i>	REHAGRO-RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGÓCIO LTDA
<i>Endereço</i>	Do Uruguai, nº 620, sala 505, bairro SION, Belo Horizonte- MG, CEP: 30.310-300
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	21888
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE REHAGRO
<i>Sigla</i>	REHAGRO
<i>Endereço Sede</i>	Rua Santa Fé, nº 100, Campus Principal, Bairro Sion, Belo Horizonte –MG, CEP 30.320-130

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

ANEXO

PARECER DO PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO EAD VINCULADO AO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO

*MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR A DISTÂNCIA*

PARECER FINAL

Assunto: Autorização de curso superior na modalidade de Educação a Distância (EaD).

1. DADOS DO PROCESSO

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	201610750
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	201610727
<i>Dados da Mantenedora</i>	

<i>Código da Mantenedora</i>	16743	
<i>CNPJ</i>	05.473.134/0001-43	
<i>Razão Social</i>	REHAGRO – RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGOCIO LTDA	
<i>Endereço</i>	Do Uruguai, nº 620, sala 505, bairro Sion, Belo Horizonte –MG, CEP 30.310-300	
<i>Dados da Mantida</i>		
<i>Código da Mantida</i>	21888	
<i>Nome da Mantida</i>	FACULDADE REHAGRO	
<i>Sigla</i>	REHAGRO	
<i>Endereço Sede</i>	Rua Santa Fé, nº 100, Campus Principal, bairro Sion, Belo Horizonte –MG, CEP 30.320-130	
<i>Índices da Mantida</i>		
<i>Índice</i>	<i>Valor</i>	<i>Ano</i>
<i>CI - Conceito Institucional</i>	4	2017
<i>CI-EaD - Conceito Institucional EaD</i>	4	2018
<i>IGC - Índice Geral de Cursos</i>	-	-
<i>Dados do Curso</i>		
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	AGRONEGÓCIO	
<i>Grau</i>	Tecnológico	
<i>Código do Curso</i>	1374872	
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	100 (CEM)	
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	2.900 horas	

2. DA INSTRUÇÃO DOCUMENTAL

O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior, na modalidade EaD, pelo poder público. Para tanto, o processo foi analisado inicialmente quanto à instrução processual, sendo o curso, posteriormente, avaliado in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep). O relatório resultante dessa apreciação subsidiará a elaboração do presente parecer por esta Secretaria, que será homologado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação.

Em 17/08/2017, a instituição teve a fase do despacho saneador concluída com resultado SATISFATÓRIO quanto às exigências da instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelos Decretos nº 5.773 de 2006 e suas alterações, e nº 9.057 de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 40 de 2007 e nº 11 de 2017.

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação - Autorização, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

O Instrumento de Avaliação, consolidado em 2017, contempla as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura. É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Seres em suas decisões regulatórias.

O relatório (código de avaliação: 138268), emitido pela comissão de especialistas designada pelo Inep, é resultado da apreciação ocorrida no período de

12/06/2019 a 15/06/2019, à Rua Santa Fé, nº 100, Bairro Sion, Belo Horizonte – MG, CEP 30.320-130.

Ressalte-se, no entanto, que os conceitos apresentados no quadro a seguir não são os que constam do relatório original, mas os resultantes do documento reformado pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA (código de avaliação: 160453).

O relatório de avaliação in loco, referente ao processo em voga, foi impugnado por esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Seres), na fase de manifestação. Exercendo a sua competência, a CTAA, após as contrarrazões apresentadas pela instituição, analisou as diversas variáveis inerentes à questão e determinou a modificação dos seguintes conceitos inicialmente atribuídos aos indicadores 1.6; 1.17 e 1.20, conforme abaixo:

1.6 – Metodologia – alterou-se o conceito 5 para 4: “Esta relatoria entende que para ser avaliada com o conceito 5 a IES teria que comprovar, como critério aditivo ao 4, que a metodologia usada é “claramente inovadora e embasada em recursos que proporcionem aprendizagens diferenciadas dentro da área”. Isto não foi abordado pela comissão na justificativa do conceito atribuído. Em virtude, esta relatoria indica que o conceito mais apropriado para este indicador é o 4”.

1.17-Ambiente Virtual de Aprendizagem(AVA) –alterou-se o conceito 2 para 3: “A comissão relata que a utilização do CANVAS está prevista com diferentes funcionalizadas e fóruns, como as citadas anteriormente, durante análise do indicador 1.16. Comenta sobre a acessibilidade comunicacional e física do sistema e destaca a utilização de meios audiovisuais com “subtitulação” por meio de legenda oculta, janela com intérprete de LIBRAS e descrição e narração em voz de cenas e imagens. Porém, a comissão ressalta que “não foram evidenciadas medidas relacionadas à acessibilidade instrumental e metodológica, em particular aquelas relacionadas a nivelamento de conceitos e métodos de educação formal superior”.

Esta relatoria entende que o “nivelamento de conceitos e métodos de educação formal superior” está mais correlacionados a outros elementos do PPC do que da acessibilidade instrumental e metodológica promovida pelo AVA, como indicado pelo descritor do indicador, e encontra na própria descrição da comissão e nas informações preenchidas pela IES no FE elementos que demonstram que o sistema que será usado atende a este requisito. Portanto, as evidências encontradas nas informações deste processo indicam que o conceito mais apropriado para este indicador é o 3”.

1.20-Número de vagas – alterou-se o conceito de 5 para 1: “Para a atribuição do conceito 5, segundo o descritor do indicador, seria necessário que o número de vagas estivesse fundamentado em “em estudos periódicos, quantitativos e qualitativos, e em pesquisas com a comunidade acadêmica que comprovassem sua adequação....”. Ao contrário, a própria IES no preenchimento do formulário eletrônico indica que o estabelecimento do número de vagas foi baseado em sua experiência no mercado de agronegócio, o que foi ratificado pela comissão em sua justificativa. Como o número de vagas proposto não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativo, o conceito correto para o indicador é 1”.

Dimensão /Conceito Final (após reforma da CTAA)	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	4,20
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	4,36
Dimensão 3 - Infraestrutura	4,67
Conceito Final Contínuo	4,42

Conceito Final Faixa	4
----------------------	---

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O inciso IV do art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para analisar e deliberar a respeito dos processos de autorização EaD vinculada, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

(...)

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos: I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes; II - carga horária mínima do curso

(...)

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

(...)

No caso específico da modalidade a distância, cabe ressaltar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a

oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º (...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

(...)

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Considerando a análise documental e o resultado do relatório de avaliação, constata-se que o pedido atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, obtendo, em regra geral, médias satisfatórias nos indicadores avaliados e, portanto, não impeditivas para o seu deferimento, conforme tabela abaixo:

<i>Requisitos do Art.13 da PN 20/2017</i>	<i>Forma de Atendimento</i>
<i>CONCEITOS</i>	
<i>CC igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve Conceito Final maior que três, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões, sendo permitido o conceito igual ou maior 2,8 em uma única dimensão.</i>	<i>Atendimento dos quesitos: obteve conceitos maiores que três nas dimensões constantes do relatório de avaliação, conforme apresentado no item 3 deste parecer.</i>
<i>INDICADORES</i>	
<i>Indicador: Estrutura Curricular;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.4 do relatório.</i>
<i>Indicador: Conteúdos Curriculares;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.5 do relatório.</i>
<i>Indicador: Metodologia;</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.6 do relatório.</i>
<i>Indicador: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC);</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.16 do relatório.</i>
<i>Indicador: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito satisfatório, conforme indicador 1.17 do relatório.</i>

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (2.860h) e no relatório de avaliação in loco (2.900h). É importar salientar que os diferentes quantitativos se encontram acima do mínimo exigido pelas normas vigentes. Após a publicação do ato de autorização EaD do curso, a IES deverá proceder à retificação do cadastro, caso este não reflita, efetivamente, à carga horária do curso. Note-se que a correção se restringirá a um dos quantitativos relacionados neste parágrafo.

Em observância ao que dispõe o art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, o número de vagas solicitado pela instituição foi redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório nesse indicador do instrumento de avaliação externa in loco, após voto da CTAA pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação. No presente processo, o conceito atribuído, pela CTAA, foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 100 vagas, que representam 50% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 100 vagas totais anuais.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo deferimento do pedido de autorização vinculada do curso a ser ofertado na modalidade à distância, conforme dados a seguir:

<i>Processo de Autorização EaD Vinculada nº</i>	<i>201610750</i>
<i>Vinculação ao Processo de Credenciamento EaD nº</i>	<i>201610727</i>
<i>Dados da Mantenedora</i>	
<i>Código da Mantenedora</i>	<i>16743</i>
<i>CNPJ</i>	<i>05.473.134/0001-43</i>
<i>Razão Social</i>	<i>REHAGRO – RECURSOS HUMANOS NO AGRONEGOCIO LTDA</i>
<i>Endereço</i>	<i>Do Uruguai, nº 620, sala 505, bairro Sion, Belo Horizonte – MG, CEP 30.310-300</i>
<i>Dados da Mantida</i>	
<i>Código da Mantida</i>	<i>21888</i>
<i>Nome da Mantida</i>	<i>FACULDADE REHAGRO</i>
<i>Sigla</i>	<i>REHAGRO</i>
<i>Endereço Sede</i>	<i>Rua Santa Fé, nº 100, Campus Principal, bairro Sion, Belo Horizonte –MG, CEP 30.320-130</i>
<i>Dados do Curso</i>	
<i>Denominação do Curso (processo)</i>	<i>AGRONEGÓCIO</i>
<i>Grau</i>	<i>Tecnológico</i>
<i>Código do Curso</i>	<i>1374872</i>
<i>Vagas Totais Anuais Solicitadas (relatório de avaliação)</i>	<i>100 (CEM)</i>
<i>Carga Horária (relatório de avaliação)</i>	<i>2.900 horas</i>

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento na modalidade a distância, pois a instituição atendeu os critérios mínimos constantes do artigo 3º e o artigo 5º, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017. A SERES é igualmente favorável à autorização do curso superior de Agronegócio, tecnológico, código 1374872, processo e-MEC nº 201610750, tratando-se do único pedido de autorização EaD vinculado.

Por estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nºs 20 e 23/2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores na modalidade

a distância, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Rehagro, com sede na Rua Santa Fé, nº 100, bairro Sion, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Rehagro – Recursos Humanos no Agronegócio Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Agronegócio, tecnológico, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente